



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



LEI N° 1166/2017

Súmula: Dispõe sobre a criação de uma Unidade de Acolhimento Institucional no Município de Pranchita/PR sob a modalidade de “CASA LAR” e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANICONO A SEGUINTE

LEI

ART. 1º: Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar e manter uma Unidade de Acolhimento Institucional do Município sob a modalidade de “CASA LAR”, a qual funcionará em local próprio, alugado ou cedido, com infraestrutura e espaços de acordo com as orientações técnicas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, tendo como objetivo o acolhimento de crianças e adolescentes no Município de Pranchita/PR.

Parágrafo Único: A instituição será regida em conformidade com o art. 227 da Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – Lei nº 8069/90.

ART. 2º: O acolhimento na Casa Lar deve ter caráter provisório e excepcional e será destinado a crianças e adolescentes de ambos os sexos, que se encontram em situação de abandono, violência sexual e doméstica, destituição do poder familiar, negligência familiar, ameaça e violação dos direitos fundamentais, receberão atendimento na Casa Lar, seja inclusive por determinações do Ministério Público ou da Justiça.

ART. 3º: A instituição constitui-se numa alternativa de atendimento à criança e/ou adolescente, dentro dos princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Parágrafo Primeiro: A Casa Lar deverá ter espaço físico suficiente conforme a demanda de acolhimento de crianças e adolescentes na faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos de idade, afastados do convívio familiar por meio de Medida Protetiva (ECA, Art. 101), garantindo com isso a individualização e acompanhamento da vida cotidiana de cada um.



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



Parágrafo Segundo: A instituição não deve ocupar o lugar da mãe ou da família de origem, mas contribuir para o fortalecimento dos vínculos familiares, favorecendo o processo de reintegração familiar ou o encaminhamento para a família substituta, quando for o caso.

ART. 4º: A Casa Lar se constitui numa medida de proteção provisória e excepcional utilizável como forma de transição para colocação da criança e do adolescente em família substituta ou retorno a família de origem, tendo estas condições de receber e manter condignamente, oferecendo os meios necessários a saúde, educação e alimentação com o acompanhamento direto da Secretaria Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

ART. 5º: A Casa Lar funcionará 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias da semana e será dirigida e administrada por equipe constituída de servidores públicos municipal, devendo ser observado as Orientações Técnicas do Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes CO-NANDA/CNAS e Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema único de Assistência Social (NOB/RH SUAS).

ART. 6º: O Município de Pranchita poderá celebrar convênio com entidade assistencial para execução do serviço de acolhimento a crianças e adolescentes.

ART. 7º: O Poder Executivo Municipal, dotará a unidade de acolhimento ora criada dos recursos materiais e humanos necessários ao seu funcionamento.

ART. 8º: As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

ART. 9º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, EM 20 DE JULHO DE 2017.


ELOIR NELSON LANGE
Prefeito Municipal